



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.444-A, DE 2024

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Estabelece que operadoras de planos de saúde devem assegurar a internação em unidades externas, públicas ou privadas, em casos de indisponibilidade de leitos próprios ou conveniados, garantindo o atendimento imediato em situações de urgência e emergência; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Estabelece que operadoras de planos de saúde devem assegurar a internação em unidades externas, públicas ou privadas, em casos de indisponibilidade de leitos próprios ou conveniados, garantindo o atendimento imediato em situações de urgência e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde obrigadas a viabilizar a internação do paciente em unidades hospitalares externas ao sistema próprio ou conveniado, públicas ou privadas, quando não houver vaga disponível para internação em leito de UTI nas redes por elas contratadas.

Art. 2º O custo do procedimento será de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as operadoras às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir falhas no sistema de saúde suplementar, que têm resultado em desassistência a pacientes em estado grave. O caso recente do influenciador Diego Friggi, que morreu enquanto aguardava uma vaga em UTI, mesmo sendo cliente de um plano de saúde



privado, evidencia a gravidade da situação. Ele sofreu uma embolia pulmonar e faleceu enquanto esperava transferência para um leito do SUS devido à falta de vagas na rede particular. Essa demora comprometeu o atendimento em um quadro que exigia intervenção imediata.

A legislação atual (Resolução Normativa nº 259/2011, da ANS) já prevê o direito à cobertura integral em casos de urgência, mas a regulamentação precisa ser convertida em lei para assegurar a obrigatoriedade e a punição mais rígida em caso de descumprimento.

Ao aprovar esta proposta, garantimos que situações como a de Diego Friggi não se repitam, reafirmando o compromisso com o direito à vida e à saúde dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2024.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.444, DE 2024

Estabelece que operadoras de planos de saúde devem assegurar a internação em unidades externas, públicas ou privadas, em casos de indisponibilidade de leitos próprios ou conveniados, garantindo o atendimento imediato em situações de urgência e emergência.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado JOÃO CURY

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.444, de 2024**, tem como objetivo obrigar as operadoras de planos de saúde a assegurar a internação em unidades externas, em casos de indisponibilidade de leitos próprios ou conveniados, garantindo o atendimento imediato em situações de urgência e emergência.

A Justificação da proposta relembra o triste episódio em que um beneficiário de plano de saúde privado, em situação grave de emergência médica, perdeu a vida devido à falta de vaga em leitos de UTI na rede contratada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise obriga as operadoras de planos de saúde a viabilizar a internação de pacientes em unidades hospitalares externas à sua rede própria ou conveniada, públicas ou privadas, quando não houver disponibilidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na rede contratada.

A proposta é bastante pertinente e responde a uma demanda urgente da sociedade, ao assegurar que, diante de uma situação crítica de saúde, a vida do paciente não seja colocada em risco por limitações contratuais ou gerenciais das operadoras.

Sob o ponto das relações de consumo, o projeto encontra inequívoco respaldo no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no artigo 6º, inciso I, que consagra a proteção da vida, da saúde e da segurança como direitos básicos do consumidor. Complementarmente, o artigo 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços, o que significa que as operadoras devem garantir a adequada prestação do serviço de saúde contratado, sem que eventuais falhas de cobertura ou de dimensionamento da rede contratada recaiam sobre o consumidor.

Converge, igualmente, com o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações de consumo e que impõe o dever de cooperação e lealdade entre as partes. O consumidor, ao contratar um plano de saúde, o faz confiando na efetiva prestação de assistência nos momentos de maior vulnerabilidade. Se não há leito disponível na rede conveniada, é dever da operadora encontrar alternativa viável, ainda que fora da rede, que possa cumprir o fim contratual principal, que é o atendimento integral e imediato à saúde.

Entendemos, também, que o projeto está em consonância com parcela majoritária da jurisprudência, que têm reconhecido, em situações de urgência, como prática abusiva a negativa de cobertura por ausência de leitos.



Nesse contexto, ao transformar esse entendimento em norma legal clara e objetiva, a proposição confere maior segurança jurídica às relações entre consumidores e operadoras, prevenindo litígios e protegendo o usuário em seu momento de maior necessidade.

Cuida-se, portanto, de iniciativa oportuna e relevante, que fortalece os direitos do consumidor e promove o acesso equitativo à saúde no âmbito da iniciativa privada. Identificamos, porém, espaços no texto original do projeto para aprimoramentos de redação e de técnica legislativa, que buscamos atender na forma de um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.444, de 2024, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO CURY
Relator

2025-5459



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.444, DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam obrigadas a assegurar a internação de seus beneficiários em unidade hospitalar externa à sua rede própria ou credenciada, pública ou privada, sempre que não houver disponibilidade de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na rede contratada.

Parágrafo único. Os custos adicionais decorrentes da internação prevista neste artigo serão cobertos integralmente pela operadora do plano de saúde, vedado o repasse ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, em especial na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado JOÃO CURY
Relator

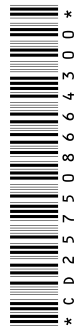
2025-5459

Apresentação: 09/06/2025 13:42:54.317 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4444/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257508664300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Cury





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.444, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.444/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Felipe Carreras, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.444, DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam obrigadas a assegurar a internação de seus beneficiários em unidade hospitalar externa à sua rede própria ou credenciada, pública ou privada, sempre que não houver disponibilidade de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na rede contratada.

Parágrafo único. Os custos adicionais decorrentes da internação prevista neste artigo serão cobertos integralmente pela operadora do plano de saúde, vedado o repasse ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, em especial na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

Apresentação: 04/07/2025 15:31:31.887 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 4444/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252910557100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

